



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726425/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.536 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS
EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

É incabível ser pronunciada a nulidade de auto de infração lavrado por autoridade competente, tendo em conta o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, contra o qual foi franqueada à contribuinte a oportunidade de manifestar-se.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO.

A ausência de documentação comprobatória relacionada a operações e a alegadas retenções na fonte não é apta a sustentar procedimento de compensação, dedução ou aproveitamento de alegados valores retidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO.

A ausência de documentação comprobatória relacionada a operações e a alegadas retenções na fonte não é apta a sustentar procedimento de compensação, dedução ou aproveitamento de alegados valores retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - EPP contra acórdão que julgou improcedentes as impugnações apresentadas diante de autos de infração de PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 119.236,76, lavrados no âmbito da DRF/Recife.

Pelo que se extrai dos autos, os lançamentos correspondem aos valores mensalmente devidos das respectivas contribuições quando calculadas, pela sistemática cumulativa, a partir das receitas registradas na Conta “3.01.02.01.001 - RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS” (cf. demonstrativos anexados às fls. 740/743).

Em sua impugnação, em síntese, a empresa explicou que possuía ação judicial em seu favor, embora não transitada em julgado, que lhe possibilitava a não tributação dos valores recebidos como repasses de salários e verbas sociais/previdenciárias. Ainda assim, alguns de seus tomadores de serviços, se recusavam a deixar de reter as importâncias correspondentes àquelas contribuições por ocasião dos referidos repasses. Por isso, acumulava créditos que compensava com as contribuições devidas sobre suas receitas não alcançadas pela medida judicial (justamente as que serviram de base para a tributação). Alega que a autoridade fiscal foi contraditória ao considerar que os repasses estavam protegidos pela referida decisão quando lavrou autos de infração decorrentes dos respectivos valores apenas para prevenir a decadência (os quais foram consubstanciados em outro processo), mas não concordou com a utilização dos créditos relativos às retenções realizadas por seus clientes.

A DRJ/Recife, no entanto, considerou improcedente a impugnação, mormente, pela ausência de documentação comprobatória relacionada às alegadas retenções na fonte.

Inconformada, a interessada reproduziu literalmente as alegações deduzidas em sua impugnação. Mesmo provocada pela decisão recorrida, não apresentou nenhum documento para sustentar os apontamentos contábeis que supostamente corresponderiam às retenções invocadas.

Inicialmente, o processo foi encaminhado para julgamento na 3ª Seção do CARF. Contudo, em 20/02/2017, através da Resolução nº 3402-000.865, a 2ª Turma Ordinária da sua 4ª Câmara declinou a competência para esta 1ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente reproduz literalmente o conteúdo das alegações apresentadas em sua impugnação. Depois de ter sido esclarecida pela DRJ acerca da necessidade de que fosse produzida a prova documental das retenções sofridas, para além dos registros contábeis, nada foi acrescentado, nem mesmo qualquer argumentação contrária a essa exigência.

Em situações como esta, nas quais a parte repete as razões de defesa, o § 3º, do art. 57, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), com a redação dada pela Portaria MF nº 329/17, autoriza a transcrição da decisão recorrida quando o relator do julgamento nesta Casa confirma e adota os seus fundamentos. É o que se propõe:

Da alegada nulidade

Havendo as Unidades Preparadoras do processo dado os autos para prosseguimento, cabe primeiro observar neste voto – uma vez que a empresa Impugnante fala em favor da anulação dos autos de infração – que em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão enunciadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. A seguir transcreve-se referido artigo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)”

Pois bem, como as nulidades estão expressamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, observa-se, daí, que em caso de Auto de Infração – que pertence à categoria dos atos e termos – há nulidade se este for lavrado por pessoa incompetente, circunstância que aqui não se vislumbra e que nem é aventada nas peças impugnatórias.

A hipótese restante de nulidade prevista no Processo Administrativo Fiscal é a preterição do direito de defesa que – tomando-a como aplicável não apenas a decisões e despachos, mas também a Auto de Infração – verifica-se não ter ocorrido no caso.

O direito de defesa foi preservado, pois as razões da Autoridade Fiscal estão estampadas nos autos e à Contribuinte foi aberta a oportunidade de opor-se aos Lançamentos lavrados, apresentando suas considerações, como de fato o fez em sua impugnação, a ponto de pretender ter provado o alegado direito.

Das alegadas retenções na fonte

Superado o ponto acima, cumpre consignar que o fulcro da controvérsia reside em alegadas retenções na fonte.

Para deslinde da questão é importante ressaltar que a própria Fiscalização nada opôs quanto à retenção na fonte, pois quando explica a sua metodologia de apuração assim afirma:

"deduzimos desse valor o PIS/PASEP retido na fonte (Linha 4.5)" e "deduzimos desse valor a cofins retida na fonte (Linha 5.5)" (fl. 738).

Paralelamente, os demonstrativos fiscais (fls. 740/743) revelam que o *quantum*, a dimensão numérica ou a totalização dessas retenções é zero (estão zeradas as linhas 4.5 e 5.5), revelando que a Autoridade Lançadora não identificou qualquer retenção na fonte.

E se assim é, a Autoridade Lançadora de fato nada poderia eventualmente opor contra o aproveitamento de retenções específicas, posto que não identificadas.

A Impugnante, ao seu turno, apresenta cópias de Razão Analítico que registram o que seriam valores referentes a compensações de PIS e Cofins.

Todavia, não é juntada documentação probatória acerca de tais compensações. Nenhum documento que embasaria, total ou parcialmente, os referidos apontamentos contábeis é indicado, mesmo que a mero título de exemplo.

Naturalmente, tratando-se de pessoa jurídica, eventual testemunho em seu favor é a própria escrita contábil da Empresa, a qual constitui elemento para a comprovação de suas variações patrimoniais e operações, desde que acompanhada de hábil documentação de suporte. Nesse sentido o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em essas condições, acatar as razões da Impugnante seria admitir que sua simples vontade poderia ser utilizada para desconstituir o crédito da Fazenda Pública. A toda evidência, tal pretensão não tem sustentação, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do feito fiscal e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio